



Sexta-feira, 29 de Agosto de 1997

I Série — N.º 41

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 140 000,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa».

| ASSINATURAS | |
|----------------|--------------------|
| | Ano |
| As três séries | KzR 250 000 000,00 |
| A 1.ª série | KzR 115 500 000,00 |
| A 2.ª série | KzR 85 750 000,00 |
| A 3.ª série | KzR 55 500 000,00 |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º séries é de KzR 465 000,00, e para a 3.º série KzR 665 000,00, acrescido do respectivo imposto do acto, dependendo a publicação da 3.º série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 62/97.

Cria, sob tutela do Ministério de Hotelaria e Turismo o Instituto de Fomento Turístico de Angola, abreviadamente designado por (IMFOTUR) e aprova o seu estatuto orgânico

Decreto n.º 63/97.

Integra, na Unicerâmica-U E E, o património de várias empresas confiscadas e nacionalizadas

Decreto n.º 64/97:

Confisca todo o património que constitua a Firma Taborang -Organização Ciclista de Angola, Lda, outrora situada nos talhões n.ºs 663 e 664 da Zona Industrial do Plano de Urbanização de Viana

Ministérios dos Transportes, das Finanças e da Justiça

Despacho conjunto n.º 39/97

Cessa a intervenção do Estado na empresa João Baptista Rendall da Piedade, com sede em Luanda

Ministério das Pescas

Despacho n.º 40/97:

Determina que o Secretário Geral deste Ministério é o único interlocutor junto de terceiros para proceder à aquisição de serviços e bens em nome do Ministério

Despacho n.º 41/97.

Constitui uma equipa técnica para o relançamento do sector produtivo nacional

Banco Nacional de Angola

Rectificação:

Aos Avisos n.ºs 2 e 3/97, de 21 de Março, publicados no Diário da República n.º 12, 1.ª série de 1997

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 62/97
de 29 de Agosto

O turismo é uma actividade complexa e multifacetada que mobiliza recursos humanos, tecnológicos e financeiros

Ao intervir no meio ambiente natural e cultural, exige um tratamento sob uma óptica multidisciplinar. Nesta ordem de ideias o turismo é um sistema complexo que obriga que o seu planeamento deve procurar criar um conjunto de mecanismos e regras que conduzam a sua investigação, regulação, ordenamento, gestão, exploração e organização, tendo como objectivos contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população angolana, para a atenuação dos défices cambiais, para o desenvolvimento harmonioso do país, para unidade nacional e desenvolvimento das populações, para a reabilitação, conservação e protecção do património natural e construído, especialmente o de valor ecológico e histórico, bem como projectar no mundo uma imagem prestigiosa de Angola

Com o advento da paz em Angola, irá iniciar-se o processo de desenvolvimento hoteleiro e turístico, cuja importância foi reconhecida pela criação do Ministério de Hotelaria e Turismo. Para isso torna-se imperioso e urgente gerir as potencialidades e recursos hoteleiros e turísticos do país e fomentar a sua correcta utilização ou a sua adequada recuperação

De acordo com os princípios de Democracia e de Economia de Mercado, cabe ao Governo proceder o enquadramento político-institucional do sector e a implementação das políticas aprovadas para o sector. Angola dispõe de um vastíssimo património turístico ou passível de aproveitamento turístico nos vários domínios, quer seja o do Turismo Cultural, de Parques Naturais, Turismo Náutico, Sol e Praia, Turismo Rural e Agroturismo, etc e que se torna urgente a sua activação e fomento

Na sequência deste espírito e compreendendo a necessidade de facto que representa ao nível do ramo da hotelaria e turismo a existência de um instrumento destinado a implementar na prática o programa de desenvolvimento e fomento que o Governo se propõe realizar em matéria de prospecção, participação, promoção, assessoria, consultoria, investigação e elaboração de projectos integrais, urge a necessidade de criar um instituto que responda estes anseios.

Estando reunidas as condições para a criação de um órgão que servirá de instrumento de aplicação da política económica do Governo no sector hoteleiro e turístico,

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º — É criado, sob tutela do Ministério de Hotelaria e Turismo o INSTITUTO DE FOMENTO TURÍSTICO DE ANGOLA, abreviadamente designado por (INFOTUR), dotado de personalidade jurídica, autonomia financeira e administrativa e património próprio.

Art 2º — É aprovado o estatuto orgânico do Instituto de Fomento Turístico de Angola, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art 3º — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

Art 4º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dunem*

Promulgado, aos 4 de Agosto de 1997

Publique-se

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO DE FOMENTO TURÍSTICO DE ANGOLA, (INFOTUR)

CAPÍTULO I Denominação, Regime, Natureza e Tutela

ARTIGO 1º Denominação e natureza

O Instituto de Fomento Turístico de Angola abreviadamente designado por (INFOTUR), é um instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia financeira, administrativa e património próprio.

ARTIGO 2º Regime

O Instituto de Fomento Turístico de Angola reger-se pelo Decreto-Lei n.º 2/96, pelo disposto no presente estatuto orgânico e supletivamente, pelo diploma sobre a orgânica dos serviços públicos centrais e locais do Estado e demais legislação em vigor na República de Angola.

ARTIGO 3º Tutela

A tutela do Instituto de Fomento Turístico de Angola compete ao Ministério de Hotelaria e Turismo compreendendo nomeadamente:

- a) aprovar as grandes linhas de actividade do Instituto de Fomento Turístico de Angola;*
- b) aprovar o plano e orçamento propostos pelo Instituto de Fomento Turístico;*
- c) conhecer e fiscalizar a actividade financeira do Instituto de Fomento Turístico de Angola nos termos da lei;*
- d) controlar e avaliar os resultados das actividades do Instituto de Fomento Turístico de Angola.*

CAPÍTULO II Atribuições

ARTIGO 4º Atribuições

Constituem atribuições do Instituto de Fomento Turístico de Angola:

Nas zonas de interesse para o turismo e em harmonia com a política governamental definida para o sector, o Instituto de Fomento Turístico de Angola detém as seguintes atribuições:

- a) a inventariação dos recursos e património hoteleiro e turístico, bem como a gestão do mesmo e sua eventual concessão de exploração;*
- b) a elaboração do plano de ordenamento dos recursos e património turístico;*
- c) a emissão de autorizações e concessões de exploração, aproveitamento, construção ou reabilitação de património ou infraestruturas turístico-hoteleiras;*
- d) a nomeação de gestores locais para o património, quando tal seja considerado necessário;*
- e) a criação de núcleos ou sucursais nas Províncias;*
- f) a aprovação de todos os projectos relacionados com as zonas, tendo em vista o seu enquadramento no plano de ordenamento e no trabalho de fomento de hotelaria e turismo, afim de garantir um desenvolvimento harmónico e sustentado do sector, não se substituindo à aprovação concedida pelo Ministério, nem se confundindo com o licenciamento dado pelo mesmo, à aprovação final dos projectos;*
- g) a elaboração de orçamentos e projectos de recuperação de infraestruturas hoteleiras e turísticas estatais;*
- h) a constituição e gestão de cadeias hoteleiras estatais ou mistas;*
- i) a prospecção de sítios de interesse turístico;*
- j) participar na criação de sociedade de exploração turística, podendo essa participação ser sob forma de contribuições financeiras, mas também sob forma de concessões de terrenos que são propriedade do Estado;*
- k) ser um instrumento de intervenção e gestão de participações do Estado para a valorização, organização,*

administração e criação de infraestruturas sócio-económicas indispensáveis ao desenvolvimento da indústria hoteleira e turística nacional,

- i) dedicar-se directa ou indirectamente às actividades complementares ou acessórias as suas atribuições e funções ou quaisquer outras actividades hoteleiras e turísticas por decisão do seu Conselho Directivo e autorização do órgão de tutela, sem prejuízo do que estiver especialmente previsto na lei;
- m) a criação e aplicação de financiamentos, créditos e apoios à recuperação e construção de infraestruturas hoteleiras e turísticas, bem como para o cumprimento dos seus objectos, não se confundindo nem se substituindo ao Fundo de Hotelaria e Turismo cujas atribuições são, pelo seu estatuto orgânico, bem diferentes

ARTIGO 5.º
Funções e objectivos

Constituem funções e objectivos do Instituto de Fomento Turístico de Angola

- a) responder pelos interesses estratégicos do desenvolvimento da indústria turística no país;
- b) funcionar como sistema organizativo-funcional de carácter matricial por projecto, cuja estrutura e dinâmica de objectivos e funções se ajuste à procura de soluções que exijam competitividade;
- c) contribuir para a integração dos recursos económicos, financeiros, culturais e científico-técnicos do país nos projectos de desenvolvimento do turismo;
- d) estabelecer e fomentar um canal de transferência internacional de tecnologia do turismo que integre e permita assimilar conhecimentos e experiências mais avançadas e necessárias para criar e desenvolver a nossa própria cultura profissional da indústria turística;
- e) contribuir para a exploração racional dos recursos turísticos do País, tendo em conta a conservação ecológica e ambiental em geral, como garantia do desenvolvimento sustentável da indústria do turismo de Angola;
- f) promover e desenvolver a colaboração e cooperação internacional em matéria de investigação e desenvolvimento com instituições homólogas do mundo, no campo do turismo;
- g) desenvolver actividade integral de investigação-desenvolvimento que argumenta uma consultoria e assessoria altamente profissionalizada desde que seja solicitada por organismos públicos e privados e permita tomar decisões eficientes e oportunas;
- h) preparar projectos organizacionais, financeiros e de ordenamento físico das potencialidades turísticas do país;
- i) contribuir para a criação de uma cultura de trabalhos de alta qualidade profissional nos executivos, gerentes, profissionais e trabalhadores da indústria do turismo;
- j) contribuir para buscar formas oportunas e adequadas aos interesses nacionais de integração de capitais e

empresários nacionais e estrangeiros, para fomentar projectos integrais e rationais nas zonas turísticas que se encontram em exploração

CAPÍTULO III
Órgãos

ARTIGO 6.º
Dos órgãos

São órgãos do Instituto de Fomento Turístico de Angola

- a) o Director-Geral;
- b) o Conselho Directivo;
- c) o Conselho Fiscal

SECÇÃO I
ARTIGO 7.º
Director-Geral

1 O Director-Geral é o órgão de gestão permanente do Instituto de Fomento Turístico de Angola

2 O Director-Geral é coadjuvado por Directores-Gerais Adjuntos

ARTIGO 8.º
Nomeação

O Director-Geral é nomeado pelo Chefe do Governo, sob proposta do Ministro de Hotelaria e Turismo

ARTIGO 9.º
Competência do Director Geral

Compete ao Director Geral

- a) representar o Instituto de Fomento Turístico de Angola em juízo e fora dele;
- b) elaborar o plano anual e orçamento do Instituto de Fomento Turístico de Angola, bem como os planos plurianuais de actividades financeiras, submetendo-as com o parecer do Conselho Técnico Consultivo à aprovação do Ministério de tutela;
- c) elaborar na data estabelecida por lei o relatório da sua actividade e as contas respeitantes ao ano anterior;
- d) definir os serviços do Instituto de Fomento Turístico de Angola e garantir as condições para o seu funcionamento;
- e) elaborar os regulamentos internos do Instituto de Fomento Turístico de Angola necessários à sua organização e funcionamento;
- f) arrecadar as receitas e autorizar as despesas orçamentadas necessárias ao funcionamento do Instituto de Fomento Turístico de Angola;
- g) gerir o património do Instituto de Fomento Turístico de Angola podendo comprar e alienar, subscrever cheques ou quaisquer outros títulos de crédito e exercer poderes de administração geral;
- h) assegurar a gestão e o desenvolvimento científico-técnico do Instituto de Fomento Turístico de Angola;
- i) nomear e exonerar o restante pessoal do Instituto de Fomento Turístico de Angola;
- j) promover a formação e aperfeiçoamento profissional e a contínua elevação do nível de conhecimento

- científico e técnico dos trabalhadores e técnicos dos serviços,
- k)* promover as relações de cooperação e intercâmbio de experiências com entidades nacionais e estrangeiras,
- l)* dar parecer sobre todos os assuntos que sejam solicitados,
- m)* praticar todos os demais actos necessários ao cumprimento integral e eficiente das atribuições do Instituto de Fomento Turístico de Angola

ARTIGO 10º
Competência dos Directores-Gerais Adjuntos

Aos Directores-Gerais Adjuntos compete nomeadamente

- a)* coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas funções,
- b)* substituir o Director-Geral nas suas ausências ou impedimentos, nos termos da lei,
- c)* exercer todas as funções que sejam incumbidas pelo Director-Geral, nos termos da lei

SEÇÃO II
Conselho Directivo

ARTIGO 11º
Competência

O Conselho Directivo é o órgão executivo do Instituto de Fomento Turístico de Angola que define as suas grandes linhas de actividade do Instituto de Fomento Turístico de Angola e ao qual compete nomeadamente

- a)* deliberar sobre a política geral do Instituto de Fomento Turístico de Angola,
- b)* aprovar o relatório anual do Instituto de Fomento Turístico de Angola,
- c)* emitir na data legalmente estabelecida o parecer sobre as contas anuais,
- d)* proceder ao acompanhamento sistemático da actividade do Instituto de Fomento Turístico de Angola, tomando as providências que as circunstâncias exigirem,
- e)* aprovar a organização técnico-administrativa, bem como os regulamentos internos do Instituto de Fomento Turístico de Angola,
- f)* dar parecer sobre as propostas de orçamento das despesas e contas de gestão a remeter ao Tribunal de Contas

ARTIGO 12º
Composição

O Conselho Directivo é composto pelo Director-Geral e os Directores-Gerais Adjuntos do Instituto

ARTIGO 13º
Reuniões

1 O Conselho Directivo reúne ordinariamente de 3 em 3 meses, extraordinariamente sempre que necessário por convocação do seu presidente ou pela maioria dos seus membros

2 A convocatória da reunião é feita com pelo menos 5 dias de antecedência devendo conter indicação precisa dos assuntos a tratar e deve ser acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho Directivo é chamado a deliberar

3 As deliberações do Conselho Directivo são tomadas por maioria simples dos seus membros

SEÇÃO III
Conselho Fiscal

ARTIGO 14º
Composição

O Conselho Fiscal do Instituto de Fomento Turístico de Angola integra os seguintes membros

- a)* um presidente nomeado pelo Ministro das Finanças,
- b)* um vogal nomeado pelo Ministro das Finanças,
- c)* um vogal nomeado pelo Ministro de Hotelaria e Turismo

ARTIGO 15º
Atribuições

O Conselho Fiscal é órgão ao qual é atribuída a fiscalização da actividade e do funcionamento do Instituto de Fomento Turístico de Angola, competindo-lhe nomeadamente

- a)* fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade do Instituto,
- b)* certificar os valores patrimoniais pertencentes ao Instituto ou por ela detidos a título de garantia, depósito ou qualquer outro,
- c)* verificar se os critérios valorimétricos utilizados pelo Instituto conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados,
- d)* emitir parecer sobre o projecto de relatório e contas anuais apresentados pelo Director-Geral, bem como sobre as alterações introduzidas pelo Conselho Directivo,
- e)* solicitar a convocação extraordinária do Conselho Directivo sempre que o entenda conveniente,
- f)* pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelos órgãos de gestão do Instituto de Fomento Turístico de Angola,
- g)* elaborar relatórios anuais e semestrais da sua acção fiscalizadora e submetê-los à apreciação do Ministério das Finanças e ao conhecimento do Ministério de Hotelaria e Turismo

ARTIGO 16º
Reuniões

1 O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou solicitação fundamentada de qualquer dos vogais

2 O Conselho Fiscal reunirá com os órgãos de gestão mediante solicitação do Presidente de qualquer dos órgãos ou do Director-Geral do Instituto de Fomento Turístico de Angola

ARTIGO 17º
Poderes

Para e no desempenho estrito das suas funções, podem os membros do Conselho Fiscal, conjunta ou separadamente

- a) obter da Direcção a apresentação, para exame e verificação dos livros, registos e outros documentos do Instituto, bem como verificação da existência de quaisquer valores, nomeadamente dinheiro, títulos, mercadorias e outros bens patrimoniais,
- b) obter dos órgãos de gestão ou qualquer dos seus membros, informações ou esclarecimentos sobre a actividade e o funcionamento do Instituto ou sobre quaisquer dos seus negócios,
- c) obter de terceiros que tenham realizado operações com ou por conta do Instituto, as informações de que necessitam para o esclarecimento dessas operações,
- d) assistir sempre que julguem conveniente, às reuniões dos órgãos de gestão do Instituto

**ARTIGO 18º
Prazos**

Os pareceres do Conselho Fiscal devem ser emitidos no prazo máximo de 15 dias, observando-se sempre as datas limites impostas por lei e por este Estatuto

**ARTIGO 19º
Auditores externos**

O Conselho Directivo do Instituto de Fomento Turístico de Angola, poderá, a pedido do Conselho Fiscal ou por sua iniciativa, decidir a contratação de auditores externos para auxiliar no desempenho das funções do Conselho Fiscal

**ARTIGO 20º
Deveres**

1 Constituem deveres gerais dos membros do Conselho Fiscal

- a) exercer uma fiscalização conscientiosa e imparcial,
- b) guardar segredo dos factos de que tenha conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação em que se encontrem constituídos de participar às autoridades os factos criminosos de que tenham conhecimento,
- c) informar o Conselho Directivo e a Direcção sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e sobre os seus resultados;
- d) informar o Ministério das Finanças e o órgão de tutela sobre todas as irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenham obtido,
- e) participar das reuniões do Conselho Fiscal e assistir às reuniões conjuntas para que sejam convocados ou em que se apreciem as contas do exercício

2 É proibido aos membros do Conselho Fiscal, a divulgação de segredos comerciais ou industriais do Instituto de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções

**ARTIGO 21º
Obrigações do Instituto**

O Instituto tem a obrigação de pôr à disposição do Conselho Fiscal os meios de trabalho, nomeadamente instalações e material de expediente adequados ao desempenho das suas funções

**ARTIGO 22º
Incompatibilidades**

1 Não podem ser nomeados membros do Conselho Fiscal do Instituto

- a) os que exercem funções na gestão do Instituto e em que o INFOTUR, detenha a totalidade ou a maioria do capital votante,
- b) os que prestam serviços remunerados com carácter permanente ao Instituto,
- c) os que exercem funções na gestão de empresas ou sociedades concorrentes ou associadas,
- d) os interditados, inabilitados, insolventes, falidos ou inibidos do exercício de funções públicas,
- e) os cônjuges, parentes e afins na linha recta de pessoas impedidas nos termos das alíneas a), b) e c)

2 A superveniente de algum dos motivos indicados no n.º 1 implica a caducidade da nomeação

3 A nomeação de qualquer membro do Conselho Fiscal do Instituto para o exercício de funções de dirigente, implica a caducidade da sua anterior nomeação no Conselho Fiscal

**CAPÍTULO IV
Recursos Financeiros, Despesas e Património**

**ARTIGO 23º
Receitas**

Constituem receitas do Instituto de Fomento Turístico de Angola:

- a) as dotações que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado e do Fundo de Fomento do Turismo,
- b) o produto de emolumentos, multas e outros valores de natureza pecuniária que por lei lhe sejam consignadas,
- c) o produto de venda de bens próprios, serviços e da constituição de direitos sobre eles,
- d) as verbas ou subsídios que forem concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras,
- e) os subsídios e doações que sejam concedidos por instituições nacionais e internacionais,
- f) os prémios devidos pela outorga de contratos de prospecção e pesquisa,
- g) o rendimento das suas participações financeiras,
- h) os saldos anuais de receitas consignadas,
- i) quaisquer outros rendimentos ou verbas que provênam da sua actividade ou que por lei sejam atribuídos

**ARTIGO 24º
Despesas**

Constituem despesas do Instituto de Fomento Turístico de Angola

- a) os encargos com o respectivo funcionamento,
- b) os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços a utilizar

ARTIGO 25º
Regulamentos Internos

1 O Instituto de Fomento Turístico de Angola terá os regulamentos internos necessários ao funcionamento dos seus órgãos

2 Os regulamentos internos são aprovados pelo Conselho Directivo

ARTIGO 25º
Património

Constitui património do Instituto de Fomento Turístico de Angola os bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia no exercício das suas funções

CAPÍTULO V
Pessoal

ARTIGO 27º
Regime Geral

1 O pessoal do quadro do Instituto de Fomento Turístico de Angola está sujeito ao regime jurídico da função pública para efeitos de provimento e disciplina

2 O quadro de pessoal do Instituto de Fomento Turístico de Angola é aprovado pelo respectivo Conselho Directivo ou na falta deste pelo Director-Geral

O Primeiro Ministro, *Fernando José Dias de França Van-Dúnem*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 63/97
de 29 de Agosto

As empresas abaixo discriminadas foram objecto de confisco e nacionalização através dos diplomas que se indicam

LUSO IMPERIAL, LDA — Decreto n.º 75/77, de 29 de Setembro, da Presidência da República,

FACER — Fábrica de Cerâmica Ultramarina, Lda — Decreto n.º 7/77, de 29 de Setembro, da Presidência da República,

EUROCERÂMICA — Sociedade por Quotas de Responsabilidade, Lda — Decreto n.º 79/77, de 29 de Setembro, da Presidência da República,

CERÂMICA NOVARTE DE VIANA, LDA — Decreto n.º 80/77, de 29 de Setembro, da Presidência da República,

CERÂMICA DO CAZENGA, LDA — Decreto n.º 81/77, de 29 de Setembro, da Presidência da República,

EMPRESA DE CERÂMICAS CUNHA GOMES, LDA — Decreto n.º 31/82, de 14 de Maio, do Conselho de Ministros

Nos referidos diplomas o património dessas empresas ficou afecto ao Ministério da Construção, para lhe ser dado o destino que entendesse mais conveniente,

Dentro dessa filosofia o património passou a ser gerido pela UNICERÂMICA-U E E — Empresa de Cerâmica de Luanda,

No âmbito da política de redimensionamento empresarial, a UNICERÂMICA-U E E, conjuntamente com a Mota & Companhia S A constituiram uma sociedade mista a ICER — Indústria de Cerâmica, Lda, não sendo esta a proprietária do referido património, situação que urge regularizar,

Assim, importa que a UNICERÂMICA-U E E seja a proprietária dos bens que constituem o património que ora gera, permitindo assim a igualdade de situação jurídica em relação a Mota & Companhia, S A, na sociedade mista,

Para além disso é objecto desse diploma integrar o património em causa na UNICERÂMICA-U E E, tal como sucede nas demais Unidades Económicas Estatais,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1º — O património das Empresas abaixo discriminadas, até então afecto à UNICERÂMICA-U E E — Empresa de Cerâmica de Luanda, que foi objecto de confisco e nacionalização, passa a ser seu património

LUSO IMPERIAL, LDA

FACER — Fábrica de Cerâmica Ultramarina, Lda

EUROCERÂMICA — Sociedade por Quotas de Responsabilidade, Limitada

CERÂMICA NOVARTE DE VIANA, LDA

CERÂMICA DO CAZENGA, LDA

EMPRESAS DE CERÂMICAS CUNHA GOMES, LDA

Art 2º — Deve a UNICERÂMICA — Empresa de Cerâmica de Luanda-U E E proceder à competente inscrição desse património a seu favor junto da Conservatória do Registo Predial

Art 3º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros em Luanda, aos 27 de Junho de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Promulgado, aos 4 de Agosto de 1997

Publique-se

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 64/97
de 29 de Agosto

A Firma Taborang-Organização Ciclista de Angola, Lda situada nos talhões n.ºs 663 e 664 da Zona Industrial do Plano de Urbanização de Viana, foi abandonada pelos seus proprietários, após a Independência